

**PARECER No 1556/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 392/2002.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, visa criar, no âmbito do Município, a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinada ao amparo e proteção a doentes.

Segundo o artigo 1º, a Casa, subordinada à "Secretaria de Promoção Social", é destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, ou cirurgias, internações e nos exames.

O artigo 2º define que o projeto tem como objetivo dar acolhimento, por breve tempo, a pacientes originários de outras cidades e Estados, encaminhados para São Paulo, para tratamento através dos hospitais públicos dos seus locais de origem.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista o disposto no artigo 1º, que estabelece relação de subordinação com órgão não existente na atual estrutura administrativa da Prefeitura, e com a finalidade de proporcionar a adequação da Casa ao órgão que o Poder Executivo considerar mais conveniente, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 392/2002**

Cria, no âmbito do Município de São Paulo, a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinada ao amparo e proteção de doentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, oferecendo-lhes estadias, antes e após o tratamento, ou cirurgias, internações e nos exames.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivo dar acolhimento por breve tempo a pacientes originários de outros Municípios e Estados, encaminhados para o Município de São Paulo para tratamento através dos hospitais públicos dos seus locais de origem.

Art. 3º - A criação da CASA DE APOIO AO PACIENTE dará prioridade ao enfermo carente e irá garantir, gratuitamente, a alimentação e estadia do mesmo, obedecendo critérios médicos, tendo em vista as avaliações feitas por Assistentes Sociais, que definirão o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

Parágrafo único – A CASA DE APOIO AO PACIENTE deverá dar assistência também ao acompanhante do doente, se necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/11/2003

Milton Leite – Presidente

Gilson Barreto - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

João Antonio

Odilon Guedes

Paulo Frange

Salim Curiati

Toninho Campanha